

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2008**

Altera a redação do inciso XX do art.19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

**Autor:** Deputado MAURO MARIANI

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso XX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a expedição da permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, de competência do DENATRAN, possam ser tanto delegados aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, como autorizados à associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O autor do projeto sugere que qualquer associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA possa ser autorizada, pelo DENATRAN, a expedir a permissão internacional para conduzir veículo. Propõe que essa transferência de competência seja expressa no Código de Trânsito Brasileiro.

Para fundamentar a sua proposta alega a existência do Decreto nº 86.714, de 1981, que Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário, pelo qual as partes contratantes reconhecerão todo documento de habilitação internacional, com a condição de que ele esteja em vigência e haja sido expedido por outra parte contratante ou por uma de suas subdivisões, ou por uma associação habilitada, para esse efeito, por esta outra parte contratante, ou por suas subdivisões.

Sobre essa matéria, temos a considerar o seguinte:

O Decreto nº 86.714, de 1981, que promulga a Convenção sobre Trânsito Viário é claro quanto ao disposto no art. 41, 1, c, sem direcionar uma tal autorização à Federação Internacional de Automóveis – FIA. Simplesmente menciona que o documento de habilitação internacional será reconhecido se houver sido expedido por associação habilitada, para este efeito, por outra parte contratante. Nesses termos, o Decreto é imparcial, o que, certamente, é adequado e correto.

A forma proposta pelo autor do projeto vem conceder a autorização exclusivamente à FIA e às suas filiadas, o que não nos parece politicamente correto, para não falar em reserva de mercado.

Enfim, se esse Decreto nº 86.714, de 1981 continua em vigor, não há necessidade de se repetir no Código de Trânsito Brasileiro, um dispositivo que já está melhor fixado nos devidos termos da Convenção de que trata o referido Decreto.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 4.530, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado HUGO LEAL  
Relator